



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7637**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, neste ato representada pelo seu Presidente, Adriano Cesar Galdino de Araújo, por intermédio da Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo Estadual, tendo tomado conhecimento da tramitação da presente ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade, através da Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo Estadual (**doc. 01**), comparece, perante Vossa Excelência, **para juntar Certidão Oficial, com a finalidade de informar que o ato impugnado na presente ADI (Emenda Constitucional nº 16, de 2003) está REVOGADO desde o dia 20 de janeiro de 2023 (doc. 02)**, bem como expor e requerer o que se segue:

O PSDB ingressou com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com o objetivo de desconstituir a eleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba referente ao segundo biênio da legislatura, sob o argumento da necessidade de contemporaneidade entre a eleição e posse dos membros da mesa.

O autor da ação indica, em sua petição inicial, a Emenda Constitucional estadual nº 16, de 2003, que alterou a redação do §4º do art. 59 da Constituição da Paraíba, apontando-a como norma impugnada a ser declarada inconstitucional. Segundo consta na petição inicial, o pedido é formulado para suspender liminarmente e, no mérito, para **“declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado da Paraíba n. 16/2003”**, que alterou o art. 59, §4º da Constituição da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Contudo, a Emenda à Constituição nº 16, de 2003, apontada como norma impugnada na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, **encontra-se REVOGADA** desde 20 de janeiro de 2023, conforme atesta certidão da secretaria da Casa Parlamentar paraibana. A revogação da Emenda nº 16 se deu para adaptar a Carta paraibana à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não mais permite reeleições por tempo indeterminado no âmbito do Poder Legislativo. Senão vejamos:



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do § 3º, do art. 62, da Constituição Estadual, promulgou a Emenda Constitucional nº 16, de 17 de novembro de 2003, em que o § 4º, do Art. 59, da Constituição Estadual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59

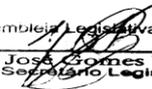
§ 4º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo.”

Certifico, ainda, que **a Emenda Constitucional nº 16**, de 17 de novembro de 2003, que instituiu o parágrafo 4º, do Art. 59, da Constituição Estadual, **está revogada** pela Emenda Constitucional nº 53, datada de 20 de janeiro de 2023, para se adequar a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou a tese de uma única recondução para os cargos da Mesa Diretora do Poder Legislativo (ADI 6524).

Certifico, por fim, que a Resolução nº 1.578/2002 (Regimento Interno desta Casa Legislativa) é a norma que disciplina a data das eleições da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para o Primeiro e Segundo biênio.

João Pessoa, 07 de maio de 2025

JOSÉ GOMES NETO
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa da Paraíba

José Gomes Neto
Secretário Legislativo

A Emenda Constitucional nº 16, de 2003, estava vigente até 20 de janeiro de 2023, quando foi revogada pela Emenda Constitucional nº 53, que foi aprovada para se adequar a decisão recente do Supremo Tribunal Federal, a qual fixou a tese de uma única recondução para os cargos da Mesa Diretora do Poder Legislativo (ADI 6524).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

A revogação da Emenda Constitucional nº 16, apontada como norma impugnada, ocorreu bem antes da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso, deveria, o autor da ação, trazer ao presente processo, como norma impugnada a redação atual e vigente do Texto Constitucional Estadual, mas preferiu apontar como inconstitucional uma norma que não é mais vigente e atual.

A jurisprudência desse Excelso Pretório é firme no sentido de afirmar que não basta o autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade indicar o ato normativo impugnado. Este precisa ser vigente, sob pena de não conhecimento da referida ação, já que não é cabível Ação Direta de Inconstitucionalidade contra ato normativo revogado.

Sobre o tema, o **Supremo Tribunal Federal** já decidiu:

“Não é cabível ação direta de inconstitucionalidade contra lei revogada ou contra norma temporária cuja vigência tenha se exaurido, ainda que remanesçam efeitos concretos dela decorrentes” (STF, Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5571, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicada em 1 de agosto de 2017, grifou-se).

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 20, 21 e 30 da Lei 7.088/1997 do Estado do Rio Grande do Norte. Destinação de percentual da arrecadação da taxa judiciária para Escola da Magistratura estadual.
3. Ausência de interesse processual para iniciar processo de índole objetiva contra ato normativo já revogado”. (STF, ADI nº 3419, da relatoria de Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 16-12-2019 PUBLIC 17-12-2019)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Desse modo, considerando que a presente ADI aponta, como ato impugnado, a Emenda Constitucional nº 16, que deu a redação ao § 4º, do Art. 59, da Constituição da Paraíba, norma revogada, inviável o prosseguimento da presente ação.

ANTE O EXPOSTO, considerando que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade aponta, como ato impugnado, a Emenda Constitucional nº 16, de 2003, que deu redação ao parágrafo 4º, do art. 59, da Constituição da Paraíba e considerando que a norma impugnada está revogada, requer-se a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, em conformidade com entendimento desta e. Corte.

Em tempo, caso Vossa Excelência entenda em dar prosseguimento a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que impugna norma revogada, requer-se que seja oportunizada a Assembleia Legislativa da Paraíba prestar as Informações.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 8 de maio de 2024

NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA

Procurador-Chefe da Assembleia Legislativa

*Em anexo:

01.Portaria de Nomeação.

02.Certidão da Assembleia Legislativa.

03.Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.